

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

1. Relatório

A, melhor identificado nos autos, apresentou o requerimento de *habeas corpus* nos termos do art.º 204.º do Código de Processo Penal, requerendo que se declarasse ilegal a detenção de B, arguida nos autos de Inquérito n.º 9376/2017, e se ordenasse a libertação imediata da mesma, alegando em síntese que a sua detenção é manifestamente ilegal, pois já tinha ultrapassado o prazo legal de 48 horas sem que a arguida tivesse sido apresentada ao órgão judicial.

A Juíza titular do processo proferiu despacho, julgando extinta a instância do processo, por impossibilidade superveniente da lide, face à então situação de prisão preventiva aplicada pelo Juiz de Instrução Criminal em que se encontrava a arguida.

Devidamente notificado e inconformado com a decisão, veio o requerente apresentar ao tribunal uma exposição, invocando que, não obstante a cessação da detenção da arguida na Polícia Judiciária, era ainda necessário e também útil prosseguir o processo e conhecer da questão sobre se a arguida foi ilegal detida, e pediu à Juíza prosseguir o presente processo e proferir acórdão, julgando se a arguida foi ilegalmente detida e quando aconteceu.

Uma vez que não revelou que, com tal exposição, queria reclamar para a conferência, à cautela foi o requerente notificado para dizer ao tribunal se pretendia apresentar reclamação, com esclarecimento de que, mesmo apresentada a reclamação, o Tribunal Colectivo não irá imediata e directamente tomar decisão sobre se a arguida foi ilegalmente detida e quando aconteceu, mas sim se o processo deve prosseguir, tendo o requerente declarado depois que pretende reclamar para a conferência.

2. Fundamentação

A questão que se cumpre apreciar prende-se com a prossecução, ou não, dos presentes autos com vista à decisão sobre o pedido de *habeas corpus*, dado que foi julgada extinta a instância do processo, enquanto o requerente pretende a prossecução dos autos.

Ora, constata-se nos autos os seguintes elementos:

- Cerca das 18h30 do dia de 11 de Novembro de 2017, os agentes da Polícia Judiciária dirigiram-se ao domicílio da arguida B e fizeram investigação, após a qual levaram a arguida à PJ.

- Cerca das 19H30 do mesmo dia, procederam ao interrogatório da arguida.

- Pelas 17H00 do dia seguinte, foi passada a Ordem de Detenção contra a arguida.

- O requerente apresentou o pedido de *habeas corpus* no dia 14 de

Novembro de 2017, pelas 9H03.

- Por solicitação deste Tribunal de Última Instância, a Mma. Juíza de Instrução Criminal prestou informação sobre a situação processual da arguida, tendo afirmado que a arguida tinha sido apresentada ao Juízo de Instrução Criminal no dia 14 de Novembro de 2017, pelas 10H04, e após o primeiro interrogatório judicial, foi aplicada à arguida a medida de coacção de prisão preventiva.

Daí decorre que, antes de o tribunal tomar decisão sobre o pedido apresentado pelo requerente, já se encontrava cessada a situação de detenção, passando a arguida a ficar na prisão preventiva, devidamente decretada pela Juíza de Instrução Criminal.

Nos termos da al. a) do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 204.º do CPP, os detidos à ordem de qualquer autoridade podem requerer ao Tribunal de Última Instância que ordene a sua imediata apresentação judicial, com fundamento de “estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial”, sendo que o requerimento pode ser subscrito pelo detido ou por qualquer outra pessoa.

Ora, é consabido que o *habeas corpus* é uma providência de carácter extraordinário, uma medida excepcional para protecção da liberdade da pessoa nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima desta liberdade, tendo por objectivo resolver de imediato a situação de detenção ou prisão ilegal.

O *habeas corpus* “não é um recurso, é uma providência extraordinária com a natureza da acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo em muito curto espaço de tempo, a uma situação de ilegal privação de liberdade”.¹

No caso ora em apreciação, a arguida foi apresentada ao JIC uma hora depois da entrada no tribunal do requerimento de *habeas corpus* e após o primeiro interrogatório judicial, foi aplicada à arguida a medida de prisão preventiva.

É de concluir pela cessação da situação de detenção, passando a arguida a ficar na prisão preventiva, devidamente decretada pela Juíza de Instrução Criminal.

Daí que deixou de existir a alegada situação de detenção (ilegal), que justificaria a intervenção do TUI a fim de fazer cessar a ofensa ilegítima da liberdade da pessoa.

Pelo exposto, deve declarar-se extinta a instância do presente processo.

Improcede, pois, a reclamação apresentada pelo requerente.

3. Decisão

Face ao exposto, acordam em julgar improcedente a reclamação.

¹ Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, Editorial VERBO, 1993, p. 260.

Custas pelo requerente, com a taxa de justiça que se fixa em 5 UC.

Macau, 17 de Janeiro de 2018

Juizes: Song Man Lei (Relatora) – Sam Hou Fai –

Viriato Manuel Pinheiro de Lima